

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Francisco Carlos de Faria Abreu

Adv.: Cleide Severo Chaves (119317-SP-D)

Corrigendo: Elias Terukiyo Kubo

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido (inclusive aquelas aptas a comprovar a regularidade de representação processual) compromete a admissibilidade da Correição Parcial e autorizam o indeferimento liminar da medida, conforme artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Francisco Carlos de Faria Abreu com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Elias Terukiyo Kubo na condução do processo 0010791-28.2014.5.15.0088, em curso perante a Vara do Trabalho de Lorena, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que ao apreciar Embargos de Declaração opostos pela parte Reclamada, por meio de decisão proferida em 04/08/2016, o Corrigendo acolheu argumento apresentado e determinou a suspensão do processo até solução definitiva do outra ação (11090-68.2015.5.15.0088), que aguarda julgamento de recurso ordinário, por entender que sua solução pode levar à perda de objeto da reclamação trabalhista referida no parágrafo anterior.

Sustenta o Corrigente que a decisão de suspensão do feito é arbitrária, ilegal e ofensiva à boa ordem processual, pois não houve arguição quanto a existência de litispendência, e que semelhante decisão não poderia ter sido prolatada em sede de embargos de declaração, à vista das possibilidades de admissão deste instrumento jurídico previstas pelo art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aponta a pertinência do manejo da Correição Parcial para tutela da situação narrada, pelo natureza tumultuária do ato atacado, e por não existir, em seu entender, outra medida apta à sua revisão.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da decisão impugnada, e, no mérito, sua cassação definitiva

Junta e documentos (fl. 09/106).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial será liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Do parágrafo único do artigo 36, ao qual faz referência o preceito acima citado, extrai-se que: "(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

E ainda o Provimento GP/CR nº 06/2011, que disciplinou a apresentação das peças processuais necessárias à Correição Parcial, assim dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;"

No caso em exame, verifica-se que o Corrigente não instruiu corretamente a peça inaugural desta Correição Parcial, pois não colacionou cópia do instrumento de mandato por ele outorgado à subscritora de fl. 08, o que enseja a rejeição sumária da medida.

Ainda que assim não fosse, a ato atacado possui inequívoca natureza jurisdicional e comporta revisão por remédio processual próprio, sendo incabível o manejo da Correição Parcial para tutela da situação descrita.

Nesse contexto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por deficiência em sua instrução, conforme parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 09 de agosto de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042591.0915.125284